



Estado de Sergipe  
Assembleia Legislativa  
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

**PROJETO DE LEI Nº /2024**

**AUTORIA: DEPUTADO PAULO JÚNIOR**

Dispõe sobre a garantia de matrícula para irmãos na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Sergipe e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica garantido a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar, reserva de vaga no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência, desde que a Unidade Escolar em que um dos irmãos já esteja matriculado, possua a etapa ou ciclo escolar do outro irmão, e não tenha como meio de admissão processo seletivo específico, por meio de sorteio público ou prova.

*Parágrafo único.* Na hipótese de não ser possível a matrícula dos irmãos na mesma unidade de ensino, em razão de não haver o ano a ser cursado por um deles, fica garantida a vaga no estabelecimento mais próximo.

**Art. 2º** A garantia também se aplica às crianças e aos adolescentes que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Aracaju/SE, em 12 de setembro de 2024.

**Paulo Júnior**  
**Deputado Estadual**





Estado de Sergipe  
Assembleia Legislativa  
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei, visa garantir a reserva de vaga nas escolas mais próxima de sua residência para dois irmãos.

Impende salientar que o governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha (MDB), sancionou a Lei nº 7.534, de igual teor, que garante a reserva de vaga a irmãos na mesma escola da rede pública de ensino do DF.

Segundo a lei, fica assegurada a reserva de vaga a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência, desde que o colégio em que uma das crianças já esteja matriculada possua a etapa ou ciclo escolar do outro irmão. A medida não se aplica a escolas que tenham como forma de admissão processo seletivo específico, por meio de sorteio público ou prova.

Se não houver o ano a ser cursado por um dos irmãos, fica garantida a vaga no estabelecimento mais próximo. A lei também se aplica às crianças e aos adolescentes que tenham os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.

O texto da presente Lei está de acordo com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996.

É essencial que o Estado priorize a matrícula de irmãos na mesma unidade escolar sempre que possível. No entanto, há situações em que isso não é viável, como quando as etapas escolares são diferentes. Contudo, quando os irmãos estão na mesma etapa ou ciclo escolar, a Pasta da Secretaria de Educação já irá buscar assegurar que estudem juntos.

A lei garante que os irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo escolar tenham vaga reservada na unidade escolar mais próxima de sua residência, desde que a escola possua a etapa ou ciclo escolar correspondente.





Estado de Sergipe  
Assembleia Legislativa  
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

Por todo o exposto e pelo determinante mérito existente no teor do assunto em tela, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

**Paulo Júnior**  
**Deputado Estadual**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300033003700350039003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Júnior** em 12/09/2024 09:26

Checksum: **BB125262A8BAF5C014D308641C932070CC98AB9DF76FF0BFF6324FEB1919496C**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300033003700350039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.